



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 12/2020

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Procedimento licitatório e ausência de interessados

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. LICITAÇÃO DESERTA. PARECER PELA REGULARIDADE DO FEITO COM RECOMENDAÇÃO DE REPETIÇÃO DO CERTAME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a aquisição de três mil litros de diesel S-10, no valor total de R\$ 9.690,00, para utilização desta Casa Legislativa até o final do corrente ano.
2. Por determinação do Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital, anexos e minuta de contrato administrativo, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.
3. O parecer foi exarado às fls. 42/43.
4. À fl. 44, o Chefe do Poder Legislativo autorizou a abertura da licitação.
5. Houve plena divulgação do certame (fls. 46/50).
6. No dia designado para abertura dos envelopes, nenhum interessado compareceu, tendo a licitação sido considerada deserta pela pregoeira (fl. 51).
7. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para parecer conclusivo.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE

8. Em que pese inexistir previsão na Lei nº 8.666/93 acerca da necessidade

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.619



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



de parecer jurídico no caso, o Tribunal de Contas do Paraná entende indispensável sua elaboração. Nesse sentido:

Consulta sobre a obrigatoriedade de elaboração de parecer jurídico em licitações e procedimentos de dispensa desertos ou fracassados. Conhecimento. Resposta pela obrigatoriedade. Lei 8.666/93, art. 38, inciso VI. Processo nº 962519/14. Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral. Acórdão nº 3638/15 – Tribunal Pleno, DJ 06/08/2015.

9. Como já ressaltado, houve plena divulgação da realização do certame. Entretanto, apesar de todos os possíveis licitantes no âmbito do Município terem recebido pessoalmente o aviso do procedimento (fl. 50), na data aprazada para a sessão pública de recebimento da documentação de habilitação e das propostas, nenhum interessado compareceu (fl. 51). Trata-se de situação etiquetada pela doutrina como *licitação deserta*.

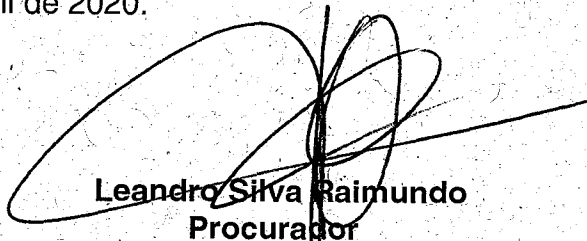
10. Inobstante tal situação autorize a contratação direta nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93¹, recomenda-se a repetição do certame, pois, a princípio, não se vislumbra nenhum prejuízo para a Administração.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, recomendando-se a repetição do certame na tentativa de obter a proposta mais vantajosa para o objeto.

É o parecer.

Pitanga, 2 de abril de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

¹ Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; [...]